

**EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESPÍRITO SANTO**

LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA, brasileiro, Procurador do Estado, [REDACTED], OAB-E.S. [REDACTED], **aqui na qualidade de cidadão**, com endereço para intimações na [REDACTED], vem apresentar DENÚNCIA em desfavor de PAULO CESAR HARTUNG GOMES, Governador do Estado, **por infração à lei 10.028/2000** e outras, na forma abaixo:

Dispõe a lei supracitada:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

...

*II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais **na forma da lei**;*

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º *A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.*

Lamentavelmente, o representado apresentou à ALES o Projeto de Lei da 189/2015, (Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016) sem respeitar as metas fiscais **na forma da lei.**

Ou seja, na forma da lei Complementar 101 (lei de Responsabilidade Fiscal), que dispõe:

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.***

§ 1º *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§ 2º *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

A lei de responsabilidade fiscal é clara que a renúncia de receita obrigatoriamente deverá ser compensada por aumento de receita proveniente de:

- A) Elevação de alíquotas OU
- B) Ampliação da base de cálculo OU
- C) Majoração de tributo ou contribuição OU
- D) Criação de tributo ou contribuição.

Ora, o representado apresentou um Projeto de LDO com renúncia de receita superior a R\$ 1.000.000,00 (um bilhão), sem **nenhuma** compensação.

Para justificar a ausência de compensação, afirmou que “os valores das renúncias foram considerados na estimativa de receita, sendo desnecessário informais eventuais medidas de compensação”, de modo que procurou justificar em gráfico a arrecadação dos anos anteriores.

Ocorre que, **além de não respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal**, o quadro demonstrativo de suposta evolução da arrecadação do ICMS não veio acompanhado dos números relativos à variação da arrecadação dos setores industriais e comerciais favorecidos com as renúncias.

Os números apresentados de variação de ICMS são globais e relativos ao passado, não se prestando a cumprir a LRF, que prevê dados a respeito do futuro. Valendo ressaltar que houve anos recentes que a variação global inclusive foi negativa no quadro apresentado.

O próprio gráfico de “evolução da arrecadação” apresenta evolução negativa quanto a determinados setores comerciais e industriais, havendo aqueles cuja arrecadação, segundo o gráfico, **decaiu em 2014!**

Também é necessário ressaltar que, ao se referir aos “benefícios estimados”, o Projeto de Lei não apresentou qualquer demonstração comparativa de que os percentuais de renúncias de receitas -decorrente de créditos presumidos e redução de base de cálculo de ICMS- proporcionou ou proporcionará melhor arrecadação em detrimento da hipótese de NÃO haver renúncias.

Quanto o Estado arrecadaria se não concedesse créditos presumidos e reduções nas bases de cálculo?

Seria imprescindível que fosse feita a comparação do que supostamente aumentaria a arrecadação com as renúncias fiscais por cada segmento comercial ou industrial. Ou seja, qual é o ganho que o Estado obteve no passado e vai obter no futuro com a renúncia fiscal?

Pois o fato do gráfico indicar aumento da receita não significa absolutamente nada, se não houver comparação com um gráfico de qual seria a receita se não houvesse a renúncia.

Se não houvesse a renúncia, a arrecadação poderia ser superior àquela que foi alcançada com a renúncia.

Por exemplo, o PL afirma que o setor atacadista está recolhendo com base em normas estaduais. **Não existe lei específica, como exige a Constituição Federal**, mas o regime dos atacadistas implica em recolhimento na alíquota de 1% (concedido por atos Decretos). Desta forma, o aumento da arrecadação que se verifica no gráfico tem como ponto de partida a comparação da evolução da receita ano a ano com o recolhimento, pelo setor, de apenas 1%.

Não há, propositadamente, comparação com um gráfico de arrecadação onde seja lançado, ano a ano, o valor que seria alcançado em arrecadação caso não houvesse a renúncia. Ou seja, quanto seria a arrecadação se ao invés de recolher mísero 1% fossem recolhidos os impostos tendo por base as alíquotas normais?

Aqui, vale ressaltar que há setores onde o ICMS recolhido chega a 25%. Logo, partindo da lógica de que o comerciante “normal” recolhe em torno de 17%, qual a justificativa para a redução somente aos setores indigitados para suposto aumento da arrecadação?

O PL procura fazer crer que existe lei estadual concedendo renúncias fiscais, enquanto, na verdade, todas renúncias fiscais estão sendo feitas por Decretos. Ignorando-se a exigência da Constituição Federal de **lei específica** com posterior **aprovação no CONFAZ**.

É notório que a segurança e saúde pública estão precárias, sendo certo que o servidor público sofre arrocho salarial. Sendo digno de ressaltar que os impostos pagos pelos servidores, e por toda a sociedade, são muito superiores ao absurdo percentual de 1% como se propõe ao “setor comercial atacadista”. Sendo, portanto, inconcebível a renúncia anual na casa de UM BILHÃO DE REAIS sem justificativas legais.

Ora, ao propor uma Lei de Diretrizes Orçamentárias, um Governador deve possuir respeito para com toda a sociedade, e primar pela transparência que é direito do cidadão.

Vale ressaltar que o Governo disponibiliza no Portal da Transparência as remunerações pagas aos servidores públicos e os pagamentos aos fornecedores. Mas não está respeitando a população ao omitir na LDO dados obrigatórios a respeito das renúncias de receitas, que obviamente vem a favorecer com a supressão de recolhimentos de tributos aqueles que dela são destinatários.

Sendo assim, outra alternativa não resta senão apresentar esta denúncia para requerer seja aplicada a multa ao representado, por ter apresentado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias sem respeito à apresentação das metas fiscais na forma exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. É o que se requer.

Junta-se, em anexo, a decisão proferida por este Egrégio Tribunal de Contas (decisão TC 127/2016 – Plenário) proferida no processo TC 1212/2012 a respeito da LDO 2015 (que também foi objeto de representação deste requerente). Ali, observa-se que este TCE decidiu de forma bastante tímida, mas avançou para exigir o seguinte:

“Demonstrativo VII (Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita) incrementa as informações do demonstrativos objetivando dar maior **transparência e consistência** aos valores apresentados como renúncia de receitas previstas no Estado do Espírito Santo,

acrescentando informações como: os valores de renúncia de receita prevista por programas de incentivos vigentes no Estado; os montantes dos benefícios, por programa, já existentes no ano anterior ao de referência da LDO e o montante referente aos benefícios (programas) aprovados e prorrogados a partir do ano de referência da LDO que impactarão nos dois exercícios seguintes; a possibilidade (expectativa) de prorrogação dos benefícios fiscais vigentes no ano de referência da LDO e os programas de incentivos que representam um atrativo de operações para o Estado, os quais visam atrair mais receitas para o Estado, conforme orientações do Manual de Demonstrativos fiscais, 5º edição, páginas 110/113.”

O requerente vem denunciar a este Tribunal de Contas que o Governo pretende renunciar, no seu atual mandato, mais 3 bilhões de reais, como está na LDO. No entanto, denuncia-se aqui que nenhuma dessas renúncias foi aprovada em LEI ESPECÍFICA. No ano de 2015 o Estado já foi prejudicado em 1 bilhão, segundo pode ser estimado da LDO de 2016.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Por outro lado, enquanto renuncia sem lei específica 4 bilhões de reais em seu mandato, o representado não mandou à ALES em 2015 o projeto de revisão geral dos servidores, descumprindo sua obrigação constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Como se pode notar, os princípios da administração pública estão sendo violados.

A uma pelo motivo da LDO ter sido encaminhada em violação aos princípios da responsabilidade fiscal.

A duas pelo motivo de estarem sendo concedidos incentivos fiscais sem leis específicas (todos os incentivos estão nessa situação).

A três pelo motivo de que houve omissão legislativa em encaminhar, no ano de 2015, a revisão geral dos servidores à ALES.

Em outras palavras, o representado está agindo à margem da lei, pois subtrai 4 bilhões dos cofres públicos para supostamente permitir incentivos fiscais, às custas do servidor público.

Pelo exposto, requer a V. Exa.:

- a) Concessão de medida liminar suspendendo os benefícios fiscais que constam da LDO não escorados em lei específica, e, no mérito, proibindo o representando de manter qualquer benefício sem lei específica.
- b) Aplicação da multa de que trata a lei 10.028/00, por não ter encaminhado a LDO conforme as leis de finanças públicas.
- c) Responsabilização do representado por todos incentivos que foram e estão sendo concedidos sem autorização de lei específica.

d) Responsabilização do representado por violação à obrigação de remeter à ALES a lei de revisão anual dos servidores.

Pede Deferimento

Vitória, 11 de abril de 2016.

LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
OAB-E.S. [REDACTED]